

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 96022/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DE MATO GROSSO - ASMAT

REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Número do Protocolo: 96022/2016

Data de Julgamento: 28-07-2016

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE AFRONTA A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA CONCEDER DIREITOS AO CONSUMIDOR – JULGAMENTO DO PEDIDO LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE URGÊNCIA – LEI QUE OFENDE A ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA PREVISTOS NOS ARTIGOS. 1º E 170 DA CF E ART. 1º DA CE/MT – LEIS FEDERAIS QUE JÁ PREVEEM SOLUÇÕES JUSTAS E PROPORCIONAIS AO FORNECEDOR E AO CONSUMIDOR – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Necessária a concessão da liminar para suspender os efeitos da lei impugnada, quando invade competência da União para legislar sobre a matéria, e, ainda, o faz de maneira a abalar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em frontal ofensa a leis federais que regulam as relações de consumo, inclusive, a Constituição Estadual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 96022/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DE MATO GROSSO - ASMAT

REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de **liminar**, manejada pela **Associação de Supermercados de Mato Grosso – ASMAT**, em face, da **Lei Municipal de n.º 6.060 de 5 de maio de 2016**, alterada pela **Lei n.º 6071 de 17 de junho de 2016**, através da qual, almeja a **suspensão dos efeitos da citada Lei**, e, ao final, a **declaração de inconstitucionalidade** da mesma, por ofensa ao contido no artigo 1º e 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em suma, explica que a lei impugnada confere ao consumidor, o direito de adquirir gratuitamente o produto em que houver registro de preço divergente, entre o anunciado na gôndola e o que estiver registrado no caixa do estabelecimento comercial, até o limite de 5 (cinco) unidades, e além disso, a partir da quinta unidade, poderá ser adquirido pelo menor preço.

O Autor assevera existir **vício formal**, porque a Lei combatida disciplina matéria atinente ao Direito Comercial, do Consumidor e Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da CF e art. 193 da Constituição Estadual e, também, **vício material**, eis, que seu teor fere o direito de propriedade e os Princípios da Livre Iniciativa, Concorrência e Ordem Econômica, contidos nos arts. 1º e 170 da CF e 1º e 3º da CE.

Por fim, argumenta que os efeitos da lei inconstitucional refletira em todos os seguimentos do comércio, causando uma diminuição em massa do

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 96022/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

patrimônio dos comerciantes do Município de Cuiabá-MT e, por consequência, um colapso na economia local.

Alega, ainda, que a referida lei coloca em risco o interesse público, além do que, a diminuição no patrimônio acabará sendo repassada ao consumidor final com a consequente elevação dos preços.

É o relatório.

Cuiabá, 18 de julho de 2016.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, manejada pela **Associação de Supermercados de Mato Grosso – ASMAT**, em face, da **Lei Municipal de n.º 6.060 de 5 de maio de 2016, alterada pela Lei n.º 6071 de 17 de junho de 2016**, através da qual, almeja a **suspensão dos efeitos da citada Lei**, e, ao final, a respectiva **declaração de inconstitucionalidade**, por ofensa ao contido no artigo 1º e 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, cumpre salientar que, em se tratando de inconstitucionalidade de Lei municipal em face da Constituição Estadual, a matéria é de competência deste Tribunal Pleno, nos termos do artigo 15, alínea “e”, do Regimento Interno deste Sodalício.

Feita esta consideração e em conformidade com o disposto no art. 10, §3º da lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. e art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é que submeto a medida cautelar ao Plenário, sem a prévia

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 96022/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

audiência da Câmara Municipal de Cuiabá, dada a urgência da matéria, a fim de se evitar os efeitos danosos da Lei tida como inconstitucional, que seriam significativos e irreparáveis, diante da falta de meios eficientes de identificação dos consumidores porventura beneficiados com o inconstitucional alargamento dos direitos previstos na legislação federal que rege a matéria.

Relembro com todo respeito aos eminentes pares que os requisitos para a concessão da medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade são, respectivamente, a relevância jurídica do pedido e o *periculum in mora*.

Em outras palavras, deve haver plausibilidade jurídica do tema versado e a coexistência do risco de que, se a suspensão provisória da eficácia do ato estatal impugnado for concedida apenas ao final, resulte na sua ineficácia.

Da detida análise que fiz dos argumentos expendidos e dos documentos juntados com a inicial, verifico a relevância da fundamentação exposta pelo autor.

Por se tratar de julgamento de pedido liminar, em que ainda não se dispõe das informações, diante da natureza do tema debatido, ressalto que as alterações propostas na Lei Municipal atacada, para a identificação de eventual diferença nos preços de produtos expostos e o exigido quando do pagamento no caixa do estabelecimento comercial, já possuem regramento jurídico próprio, disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 10.962/2004, que regulamenta a oferta de produtos e as formas de afiação de preços respectivos para o consumidor, muito menos rigoroso que o previsto na indigitada Lei Municipal.

Se não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu art. 35, estabelece que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente, e a sua livre escolha, optar por: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos, jamais, a perda do produto ao consumidor (Art. 1º) e muito menos o direito de ter

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 96022/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

restituídos os valores pagos pelos produtos até o numero de 5 (cinco) e os demais o direito à aquisição pelo menor preço anunciado!

Vejo, a princípio, que as disposições sobre a matéria, já previstas em Lei Federal, para garantir a "proteção dos consumidores" são justas, assegurando direitos, tanto ao consumidor como também ao comerciante, já, que aquele não sai lesado e nem este é punido de forma excessiva, sendo flagrantemente desnecessária a agravação das consequências para o fornecedor da divergência de preços anunciados e cobrados.

Embora, o consumidor não deva arcar com o prejuízo, pela diferença de preços praticada por estabelecimentos comerciais, não é possível onerar o fornecedor do produto ou serviço, da forma como prevista na Lei aqui impugnada, com excessiva e desproporcional penalidade, incompatível com a legislação federal respectiva, o que, acarretaria, a meu ver, nesta fase de limitada análise que faço, enriquecimento injusto do consumidor.

Ora, eminentes pares, convenhamos que determinar o perdimento do bem, no ato da compra, colocado à venda em favor do consumidor ou, após a venda, dar-lhe o direito "*a restituição monetária do produto pago na quantidade adquirida até o limite máximo de 5 unidades de cada item*" (§1º, do art. 2º, da Lei n. 6.060/16), além, de não haver previsão em Lei Federal, como já mencionado, impõe a perda de propriedade, sem o devido processo legal e ofende, também, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 1º e 170 da CF e art. 1º da CE).

Por outro lado, não há que se admitir, também, que após o pagamento dos produtos no caixa do estabelecimento comercial, em se constatando a divergência entre o preço anunciado e o que efetivamente foi cobrado, impor-se ao fornecedor sanções tão ou mais graves que as constantes do art. 56 da Lei 8078/90, eis, que além delas impõe-se também, multa de 370 UFIRs e suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias, após a segunda reincidência, inclusive, sem a previsão expressa de procedimento administrativo para se apurar a infração atribuída.

O legislador municipal, *primo ictu oculi*, invade competência da

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 96022/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

União, e comporta-se como se estivesse regulamentando a Lei Federal, para torná-la mais rigorosa!

Assim sendo, impõe-se ante a demonstração do *fumus boni iuris*, demonstrado, e do *periculum in mora*, este, revelado pela urgência em não se permitir que os fornecedores sejam obrigados a curvar-se a legislação com vícios formal e material aparentemente evidentes, e que, ainda, os submete a graves consequências de ordem patrimonial, sem possibilidade de recuperação do prejuízo que experimentarão, que se conceda à autora, a medida cautelar pleiteada.

Sobre a matéria colaciono o seguinte excerto de acórdão:

“[...] A concessão de liminar requer a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. - Analisando a norma local, evidencia-se o *fumus boni iuris*, porquanto os dispositivos impugnados colidem com a Constituição Estadual [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009084420158150000, Tribunal Pleno, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-09-2015) (TJ-PB - ADI: 00009084420158150000 0000908-44.2015.815.0000, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 23/09/2015, PLENO)

Pelas razões expostas **defiro a liminar** e **suspendo a eficácia da Lei Municipal de n.º 6.060 de 5 de maio de 2016**, alterada pela Lei n.º 6071 de 17 de junho de 2016, até o julgamento do mérito da presente Ação.

Solicite-se às autoridades envolvidas na elaboração e sanção da lei objeto desta ação CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ e MUNICÍPIO DE CUIABÁ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as necessárias informações (Art. 6º, parágrafo único da Lei 9.868/99).

Manifeste-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 8º, Lei 9.868/99.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 96022/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (5º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (6º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (7ª Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (8ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (9º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (10º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (11º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (12º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (13º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (14º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (15º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (16º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (18º Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (21º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (22ª Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (24º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (25º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (26º Vogal) e DES. PEDRO SAKAMOTO (27º Vogal) proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DEFERIU A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Cuiabá, 28 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR